



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
----------

Data 08/10/2015
--------------------

Proposição Medida Provisória 695/2015
--

Autor Deputado MANOEL JUNIOR
---------------------------------

nº do prontuário
------------------

1. ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. ( ) Modificativa	4. (X) Aditiva	5. ( ) Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página 1/2
------------

Artigo
--------

Parágrafo
-----------

Inciso
--------

Alíneas
---------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....  
.....” (NR)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, planos de previdência, seguros de vida e operação de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por seguradoras de vida e previdência ou entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

- a) Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) Utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignar em folha de pagamento os



CD/15650.85426-00

valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, quando expressamente autorizado pelo beneficiário. Por razões desconhecidas, as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência não foram contempladas nas referidas legislações. Ora, essas entidades estão plenamente integradas à economia nacional e constituem uma sólida fonte de poupança, a ser investida no desenvolvimento nacional e na geração de empregos.

Ademais, elas integram o Sistema Financeiro Nacional e estão autorizadas a operar com empréstimos e planos de benefícios de renda e de riscos, sendo que esses últimos destinam-se à cobertura por invalidez, ou por morte natural ou acidental. Portanto, são planos plenamente compatíveis com os interesses dos aposentados e pensionistas do INSS.

É inteiramente legítimo que as consignações requeridas sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha. Convém notar que o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que disciplina as consignações no âmbito do Poder Executivo da União, ex., permite que as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência efetuem descontos concernentes a planos previdenciários, seguros de vida e empréstimos pessoais na folha de pagamento dos servidores e pensionistas do referido Poder. Por conseguinte, os descontos em folha por essas entidades já são uma prática consagrada e não há motivo para que não seja estendida aos beneficiários do INSS.

Vale destacar que para efeito de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, estabelecido na Medida Provisória nº 675, o tratamento dispensado pelo Governo Federal para as Instituições Financeiras e Bancárias e para as Seguradoras de Vida e Previdência e as Entidades Abertas de Previdência Complementar é isonômico, entretanto, se mantida a recusa do ingresso das Seguradoras de Vida e Previdência e das Entidades Abertas de Previdência Complementar no rol das empresas autorizadas a consignar em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do INSS, pleiteada através da MP 668/2015, esta redundará em tratamento não isonômico, infringindo os princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade, legalidade e universalidade, e da ordem CD/15566.01326-62 econômica que prevê como “princípio fundamental” a “livre iniciativa” e “livre concorrência”, todos com fulcro na Constituição Federal.



Além do acima exposto, há que se ressaltar que não haverá nenhum custo para a União, vez que os custos com o processamento das consignações são cobertos pelas entidades autorizadas a operar e, na totalidade dos entes públicos onde podem ser consignados descontos facultativos, as despesas com a folha de pagamento, incluindo o processamento das referidas consignações, são significativamente inferiores aos valores arrecadados das entidades consignatárias. O superávit, via de regra, é aplicado na aquisição de novos equipamentos e na qualificação da mão de obra.

**Deputado MANOEL JUNIOR**

